



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.999/2019

Poxoréu/MT, 25 de setembro de 2019.

Dispõe sobre o *Sistema Municipal de Cultura de Poxoréu/MT*, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

NELSON ANTÔNIO PAIM, Prefeito do Município de Poxoréu, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, embasado, ainda, no artigo 216-A, da Constituição Federal/88; artigos 248 e 249, da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 186 a 189, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta Lei regula no Município de Poxoréu/MT e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura SIEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2.º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Poxoréu/MT, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3.º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Poxoréu/MT.

Art. 4.º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cultura da paz no Município de Poxoréu/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5.º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no Município de Poxoréu/MT e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6.º Cabe ao Poder Público do Município de Poxoréu/MT planejar e implementar políticas públicas para:

I. Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II. Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III. Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV. Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V. Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI. Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII. Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII. Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;

IX. Fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;

X. Consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;

XI. Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII. Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7.º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8.º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9.º Os planos e projetos de desenvolvimento do Município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e a sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I.** O direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
- II.** Livre criação e expressão;
- III.** O direito à acessibilidade;
- IV.** O direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural;
- V.** O direito autoral;
- VI.** O direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município de Poxoréu/MT, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local e nos planos regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e ainda de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho de políticas culturais, com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como da realização de conferências municipais de cultura.

Seção III

Da Dimensão Econômica da cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade, como fonte de oportunidades de trabalho e de renda, de forma sustentável e desconcentrada.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I. Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II. Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III. Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. As políticas no campo da economia criativa devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades dos processos produtivos de cada Município.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Poxoréu/MT deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia criativa no Município.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TÍTULO II
O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados e Municípios – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC – que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I. Diversidade das expressões culturais;

II. Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III. Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. Complementariedade nos papeis dos agentes culturais;
- VII. Transversalidade das políticas culturais;
- VIII. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. Transparência e compartilhamento das informações;
- X. Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI. Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III. Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO**

V. Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI. Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO III
Da Estrutura**

**Seção I
Dos Componentes**

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I. Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

II. Instâncias de articulação e participação social:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III. Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

IV. Sistemas setoriais de cultura

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**Seção II
Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC**

Art. 34. O Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município de Poxoréu/MT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

I. Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II. Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, promover a articulação entre os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais, descentralizar o uso dos recursos e democratizar a sua estrutura e ação;

III. Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV. Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade estética, étnica e social do Município.

V. Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI. Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII. Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII. Promover esforços para o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX. Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X. Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI. Estimular e promover cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão e patrimônio cultural;

XII. Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII. Incentivar e realizar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV. Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV. Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

XVI. Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII. Exercer outras atividades correlatas às suas atribuições.

Art. 36. Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I. Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II. Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SIEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III. Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMPC e nas suas instâncias setoriais, quando houver;

IV. Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações aprovadas no Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;

V. Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI. Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e Sistema Estadual de Cultura – SIEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de informações e Indicadores Culturais;

VII. Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII. Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX. Auxiliar o governo municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultural;

X. Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI. Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Das Instâncias de Articulação e Participação Social

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção I
Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Poxoréu/MT.

Subseção II
Das Atribuições e da Composição

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, participar da elaboração, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 1.º Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação da memória e do patrimônio cultural do Município.

§ 2.º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3.º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4.º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT deve contemplar a representação do Município, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, de outros Órgãos e Entidades do governo municipal e dos demais entes federados, quando for o caso.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT será constituído por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

I. 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) dois servidores vinculados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo um deles o Secretário da pasta, obrigatoriamente;

b) um servidor vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

c) um servidor vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

d) um servidor vinculado à Secretaria Municipal de Finanças;

e) um servidor vinculado à Secretaria Municipal de Administração;

f) um servidor vinculado ao Setor Jurídico Municipal.

II. 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, artistas e produtores culturais independentes, através de setores e quantitativos definidos após mapeamento das atividades artísticas e culturais existentes no Município, com divulgação da lista mediante Decreto.

§ 1.º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2.º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 3.º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT é detentor do voto de Minerva.

§ 4.º O Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT é constituído pelas seguintes instâncias:

I – Plenário;

II – Câmaras setoriais.

Subseção III
Das Competências

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I. Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

- II.** Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;
- III.** Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;
- IV.** Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- V.** Apreciar e aprovar, previamente, as diretrizes orçamentárias da área da cultura;
- VI.** Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Poxoréu/MT para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- VII.** Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacional;
- VIII.** Apreciar, emitir pareceres ou manifestar-se, por intermédio do Plenário, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;
- IX.** Cadastrar e reconhecer as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública, para fins de recebimento de auxílios, subvenções sociais, doações, patrocínios e investimentos, com recursos do Tesouro Municipal;
- X.** Propor ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Poxoréu/MT que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;
- XI.** Propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do Município de Poxoréu/MT, comunicando o fato delituoso à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para que tome as devidas providências;
- XII.** Solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;
- XIII.** Articular-se ou formar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, solicitando-lhes apoio técnico ou logístico, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura de Poxoréu/MT;
- XIV.** Participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura de Poxoréu/MT;
- XV.** Encaminhar os atos e as decisões do Conselho ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo para as providências necessárias;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

XVI. Solicitar, por meio de documento formal, à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o custeio das despesas necessárias ao seu funcionamento, especificando no mesmo ato os gastos orçamentários;

XVII. Prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;

XVIII. Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

XIX. Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT;

XX. Promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório (eleições) dos seus membros;

XXI. Outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação.

Art. 42. Compete às Câmaras Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 43. O Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – quando houver – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Seção I
Estrutura e Funcionamento

Art. 44. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, artistas, grupos e agentes culturais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1.º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar monções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2.º Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente uma vez ao ano ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

§ 3.º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4.º A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 5.º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 6.º Em caso de não realização de Conferências Setoriais e Territoriais, o Plenário da CMC será formado pelos participantes presentes ao evento.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 45. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC os previstos no inciso III, do artigo 33 desta Lei e se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

Seção I
Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 46. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 47. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, redigirá Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

§ 1.º O PMC deve conter, no mínimo:

I. Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II. Diretrizes e prioridades;

III. Objetivos gerais e específicos;

IV. Estratégias e ações;

V. Mecanismos e fontes de financiamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, as respectivas metas, resultados e impactos esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato de Planos de Trabalho anuais e apresentados ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Seção II
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 48. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Poxoréu/MT que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Poxoréu/MT:

- I.** Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II.** Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei; e
- III.** Outros que venham a ser criados.

Subseção I
Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 49. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 50. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipais, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 51. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I.** Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Poxoréu e seus créditos adicionais.
- II.** Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III.** Contribuições de mantenedores;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura do Município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX. Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X. Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura – SMC;

XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII. Saldos de exercícios anteriores;

XIV. Recursos provenientes de dedução fiscal de pessoas físicas e jurídicas nos termos legislativos vigentes; e

XV. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 53. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º Os projetos culturais previstos no *caput* deste artigo deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado e valor suficiente para a execução do projeto.

§ 2.º No caso de despesas administrativas, esta não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§ 3.º Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 55. Fica autorizada a composição financeira de recursos do fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1.º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2.º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de:

I. Termos de Fomento;

II. Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC);

III. Termos de Parceria;

IV. Contratos específicos;

V. Prêmios; e

VI. Outros permitidos em lei.

Art. 56. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 57. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC terá sua composição e forma de constituição definida em regulamento do CMPC.

Art. 58. Na seleção dos projetos a Comissão de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 59. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I.** Relevância cultural e excelência do projeto;
- II.** Adequação orçamentária e viabilidade de execução;
- III.** Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;
- IV.** Efeito multiplicador do projeto;
- V.** Adequação às diretrizes dos Plano Municipal de Cultura.

Subseção II
Dos Recursos

Art. 60. O Fundo Municipal de Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 61. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, possíveis repasses do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 62. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para uso como contrapartida de transferências do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, quando for o caso.

§ 1.º Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, serão destinados a:

I. Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II. Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 63. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a descentralização do investimento.

Subseção III
Da Gestão Financeira

Art. 64. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC.

Art. 65. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 66. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber repasses de recursos no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Subseção IV
Do Planejamento e do Orçamento

Art. 67. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, às transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva e de assessoramento técnico ao Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT.

Art. 70. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal de Política Cultural serão exercidas por seus próprios membros, eleitos pelo voto direto e secreto de todos membros titulares, podendo o Presidente em exercício opinar, sugerir e dar voto de minerva.

Art. 71. O Poder Público Municipal, através do Diário Oficial do Município – AMM e site oficial da Prefeitura Municipal, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT.

Art. 72. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, assegurará ao Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 73. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numerados, publicados, arquivados na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e disponíveis para consulta durante o expediente usual a todo interessado.

Art. 74. O Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT terá sua organização e o seu funcionamento regulamentado através de seu Regimento Interno.

Art. 75. O Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo máximo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de Decreto baixado pelo mesmo.

Art. 76. O Município de Poxoréu deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, estando, assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura.

Art. 77. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 78. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. É lícito ao Conselho Municipal de Política Cultural de Poxoréu/MT solicitar a edição de Decreto ao Chefe do Poder Executivo indicando pontos específicos a serem regulamentados.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 442¹, de 16/09/1987 e 751², de 11/08/1999.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu/MT.

NELSON ANTÔNIO PAIM
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu, de acordo com o disposto no art. 108 da Lei Orgânica do Município, em 25/09/2019 e no Jornal Oficial dos Municípios/AMM, conforme Lei Municipal n.º 1.041, de 31 de maio de 2006.

¹ “Cria o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências”.

² “Altera a Lei Municipal 442, de 16 de setembro de 1987 que criou o Conselho Municipal de Cultura”.